

Acórdão: 15.977/04/2ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112174-99
Impugnante: Unieco Unidade de Ecocardiografia S/C Ltda.
Proc. S. Passivo: Homero Leonardo Lopes/Outros
PTA/AI: 01.000143662-48
CNPJ: 01.197.246/0001-68
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – EQUIPAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR – Acusação fiscal de importação de equipamento médico-hospitalar, sem o recolhimento do ICMS devido na importação. Infração caracterizada. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente à importação de equipamento médico-hospitalar (realizada através da DI n.º 02/0016905-4 de 08/01/02).

Lavrado em 10/11/03 - AI exigindo ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/45.

O Fisco se manifesta às fls. 73 e 74, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Decorre a exigência fiscal formalizada da constatação de falta de recolhimento do ICMS devido na importação de mercadorias do exterior (equipamento médico-hospitalar) ocorrida no mês de janeiro/02, a que se refere a DI de n.º 02/0016905-4 cópia às fls. 06.

Vale salientar que o trabalho fiscal encontra-se alicerçado no que preceitua o art. 5º, § 1º, item 5, da Lei n.º 6.763/75, que prevê a incidência do imposto estadual sobre:

"5) a entrada de mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que se tratar de bem destinado a uso, consumo ou ativo permanente de estabelecimento, e a aquisição, em licitação promovida pelo poder público, de mercadoria ou bem importados do exterior e apreendidos ou abandonados;"

A documentação carreada aos autos (fls. 06 e 09/11) efetivamente comprova que a Impugnante adquiriu mercadoria importada do exterior sem recolher o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS devido na operação, cujo prazo de pagamento esgotou-se na data do desembaraço aduaneiro, conforme determina o art. 85, inciso VIII, da Parte Geral do RICMS/96.

Diante disso, mostra-se correto o procedimento do Fisco que apurou a base de cálculo do imposto nos termos da legislação vigente, consoante disposição expressa no art. 44, inciso I, do citado Regulamento, além da parcela relativa ao próprio imposto, em cumprimento à regra inserida no art. 13, § 1º, da Lei Complementar n.º 87/96.

Salienta-se, ainda, que as despesas aduaneiras inseridas na base de cálculo do tributo foram extraídas através de declaração da própria Autuada, documento de fls. 08.

Na tentativa de elidir o feito a Autuada alega que na condição de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos e hospitalares não é contribuinte do imposto e que a exigência fiscal fere o princípio constitucional da não-cumulatividade.

Entretanto, convém assinalar que a condição da Impugnante de contribuinte do imposto está definida no próprio texto constitucional, que em seu art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a" (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n.º 33, de 11-12-01), estabelece competência aos Estados e ao Distrito Federal para instituir o ICMS *"sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade (...)"*.

Evidentemente, na condição de contribuinte eventual do ICMS, a Autuada, tanto como a pessoa física, que adquire mercadoria importada destinada ao consumo próprio, não terá meios de se creditar do imposto ora exigido, uma vez que o direito ao crédito pressupõe a ocorrência de operação subsequente da mesma mercadoria com débito do imposto, o que não ocorre no caso em tela, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Corretas, portanto as exigências de ICMS e MR (50%) capitulada no art. 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 31/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora